

Visão do Direito



José Carlos Abissamra Filho

Advogado criminalista, doutor e mestre pela PUC-SP, presidente da Comissão Especial de Advocacia Criminal da OAB/SP

Judiciário e Legislativo: chegaremos à completa disfuncionalidade?

Artigo 226 do Código de Processo Penal regulamenta o procedimento para o reconhecimento de pessoas no âmbito criminal, estabelecendo, por exemplo, que, quando houver essa necessidade, a pessoa que se busca identificar será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tenham alguma semelhança, convidando-se a vítima ou testemunha a apontá-la.

No entanto, por décadas, vingou o entendimento jurisprudencial de que referido procedimento seria mera recomendação legal, e não uma exigência, algo que seria burocrático e não obrigatório, mas tão somente proposto pelo legislador.

Esse tipo de discordância entre o Judiciário e o Legislativo — para usar uma expressão menos técnica, mas mais comunicativa — é corriqueira e não necessariamente disfuncional, considerando que os Poderes da nossa República são harmônicos entre si, mas independentes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

Muito interessante, por exemplo, é a discordância em relação à necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Vigora até hoje o entendimento jurisprudencial de que o texto constitucional exige a explicitação, pelo órgão

jurisdicional, das razões de seu convencimento, “sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes”.

Em outras palavras, o Poder Judiciário desenvolveu um entendimento, via jurisprudência, que lhe permite não enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes no processo.

Não foi à toa que o novo Código de Processo Civil, elaborado pelo Congresso Nacional em 2015 e, atualmente em vigor, enfrentou diretamente essa questão ao estabelecer, em seu art. 489, § 1º, IV, que “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, seja sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Ou seja, o novo Código de Processo Civil determinou que o Poder Judiciário deve, sim, enfrentar os argumentos apresentados pelas partes no processo, o que, por incrível que pareça, não surtiu nenhum efeito! No cotidiano da Justiça Criminal, é absolutamente comum que o juiz ignore aquilo que não entenda deva ser enfrentado, deixando a parte sem resposta.

Mas a resistência a algumas leis editadas pelo Congresso Nacional não para por aí.

Um exemplo clássico é o entendimento de

que alguns prazos do processo penal podem ser desrespeitados pelas autoridades sem nenhuma consequência, como no caso da negativa de reconhecimento do excesso de prazo na prisão preventiva da pessoa acusada. Para justificar tal conduta, argumenta-se que a manutenção do acusado em prisão preventiva deve ser avaliada mediante critérios de razoabilidade.

Em bom português, isso significa que a extensão do encarceramento será aferida com base em critérios não descritos na lei, mas definidos pelo julgador conforme seu entendimento de razoabilidade — o que é frontalmente ilegal.

Em 2019, o legislador enfrentou esse problema ao estabelecer, no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que, “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 dias, [...] sob pena de tornar a prisão ilegal”, ao que a jurisprudência, novamente, deu de ombros.

O desapego à forma legal e às regras postas chega a tal ponto — e isso, sim, pode levar à disfuncionalidade do sistema jurídico penal — que boa parte dos ritos processuais não são mais respeitados. Foi o que fez o CNJ, por exemplo, ao decidir administrativamente, em violação à competência do Congresso Nacional para

legislar sobre matéria penal e processual (art. 22, I, e art. 59 da CF/88), pelo fim dos julgamentos públicos, estabelecendo que, doravante, as sustentações orais serão enviadas por vídeo, sem a instalação de julgamento público e sem a presença das partes!

Isso é preocupante. Aos poucos, o processo penal no Brasil vai se tornando literalmente um espaço sem lei, no qual cada juiz de direito e até ministros das Cortes Superiores adotam o rito que entendem por bem, mesmo que esse seja inexistente. Essa situação, sim, pode ser altamente perniciosa, pois compromete não apenas a Justiça, mas a própria funcionalidade do direito e o desenvolvimento do país, que tanto precisa de segurança jurídica.

O sistema jurídico é um sistema público como qualquer outro, que demanda regras claras e respeito à lei. Se continuarmos nesse caminho, em algum momento não teremos mais Direito e, muito menos, ordem jurídica a ser defendida.

José Carlos Abissamra Filho, advogado criminalista, doutor e mestre pela PUC-SP, foi diretor do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) por quase uma década e é, atualmente, presidente da Comissão Especial de Advocacia Criminal da OAB/SP.

Visão do Direito



Villis Marra Gomes

Procuradora de Justiça, titular da 25ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público de Goiás. Especialista em criminologia e em direito penal e processo penal

A efetividade das cotas de gênero

As Ações Afirmativas de Gênero têm fundamento na necessidade de mudar uma realidade injusta, que relega a mulher à condição de incapaz ou parcialmente incapaz para atuar em determinadas áreas, notadamente no exercício do trabalho. Essa demanda também se estende à política, às funções e aos cargos com significativo poder de decisão.

O Brasil adota as Cotas de Gênero desde 1997, conforme previsto no art. 10, §3º, da Lei das Eleições. No entanto, não basta apenas a existência da lei; é fundamental que sua aplicação ocorra de forma efetiva. A Constituição brasileira prima pelos princípios da Igualdade, da Dignidade Humana e da Equidade de Gênero.

Após 30 anos da implementação das Cotas de Gênero, cabe indagar se elas têm cumprido seu objetivo. Infelizmente, ainda não alcançamos a almejada equidade de gênero no Brasil. Os números evidenciam uma realidade que insiste em manter o status quo.

A Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, em pesquisa do Observatório Nacional da Mulher na Política (ONMP, 2024), revela que a cota mínima de 30% de candidaturas femininas não foi cumprida em mais de 700 municípios brasileiros. Apesar de as mulheres representarem a maioria do eleitorado (52%), a pesquisa destaca sua ínfima participação na política local. A Câmara dos Deputados conta com 513 parlamentares, dos quais apenas 17%

são mulheres. Na Assembleia Legislativa de Goiás, há apenas quatro deputadas entre os 41 parlamentares. Já a Câmara Municipal de Goiânia possui 37 vereadores, sendo apenas cinco mulheres.

Em Portugal, a Lei da Paridade vem sendo aplicada com um diferencial: a exigência de paridade incide sobre as cadeiras e não apenas sobre as candidaturas. O resultado foi perceptível no último pleito eleitoral, com 39% das vagas do Legislativo ocupadas por mulheres.

Diante desse cenário, questiona-se: por que as cotas de gênero no Brasil não funcionam? O que se observa são diversas fraudes e a falta de incentivo político e financeiro dos partidos, que não investem em candidatas mulheres.

A situação é tão grave que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Súmula 73, em 2024, com o objetivo de coibir essas

fraudes. A ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) e do TSE, Cármen Lúcia, em palestra, enfatizou:

“A própria candidata não vota nela, cede o nome listado por alguém ou por um partido que oferece seu nome, aparece no processo em campanha do irmão, do marido, de outros. [...] Não se constrói uma sociedade livre, justa e solidária mantendo o quadro da violência de toda natureza contra a maior parte da população, contra nós, mulheres” (2024).

Portanto, além das fraudes que enfraquecem o alcance da lei, a efetividade das cotas de gênero exige a aprovação de um modelo em que 30% das cadeiras sejam, de fato, direcionadas às mulheres. Por fim, garantir a eficácia dessa política deve ser um compromisso de toda a sociedade, especialmente dos partidos políticos e dos parlamentares.